



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1164/CC-DIAL-GEMAT

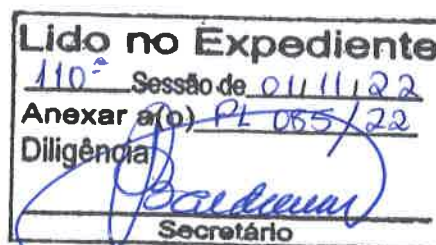
Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1029/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 431/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0197/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1164_PL_0085.0_22_PGE_compl_1029_enc
SCC 10962/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER n. 431/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10962/2022.

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Competência Constitucional Material. Proteção do direito à saúde. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). Necessidade de o Estado observar, no exercício de sua competência suplementar, normas gerais editadas pela União sobre a matéria. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019. Violação ao art. 24, inc. XII, §§ 1º e 2º, da CRFB. Ingerência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual, com vício de origem. Ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e ao art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação da Reserva de Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 762/CC-DIAL-GEMAT, datado de 29 de junho de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

A redação do projeto de lei assim se apresenta :

Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.

Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.

Art. 3º São direitos da pessoa portadora de dependência química:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- I- ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;
- II- ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;
- III- ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- IV- ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- V- receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

Art. 4º A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.

Parágrafo único. O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 5º A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.

Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:

- I- internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;
- II- internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e

Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas. (...) A dependência química é algo sério e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O Projeto de Lei n. 85.0/2022 enuncia que a assistência aos dependentes químicos, no âmbito estadual, deve ter suas ações organizadas dentro de um programa de proteção e defesa à saúde pública, o que se traduz em competência material atribuída aos entes federados (art. 23, inc.II, CRFB).

Sobre a competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inc. XII, CRFB), observada a autonomia de cada qual, sem descuidar da inarredável convivência harmônica entre os entes.

Na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece, em seu art. 24, as matérias pelas quais a União deve regulamentar de maneira geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

O projeto adentra em matéria relativa à proteção e defesa da saúde, especificamente, quanto à atenção e à recuperação de dependentes químicos, cuja atribuição de legislar é concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, consoante já assinalado.

A doutrina, sobre a competência complementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma divisão, criando duas espécies²:

(...) *competência complementar e competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirem *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

É relevante ponderar ainda que a competência legislativa concorrente traduz-se num verdadeiro "condomínio legislativo", no qual reserva-se à União Federal a atribuição de edição das

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).

² MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, enquanto os Estados-membros e o Distrito Federal exercem a competência legislativa complementar (quando já existe norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CRFB). Se não houver norma federal, a competência legislativa plena (supletiva) será exercida pelos entes descentralizados (ADI 5312/TO):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). (...) (ADI 5312, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

Neste mister, a União estabelece as normas gerais acerca de determinada matéria, enquanto que os Estados irão suplementar a legislação federal sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais. Pela pertinência, cita-se, novamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882, DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. 2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF). 3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. (...) (ADI 4615, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



No caso em concreto, observa-se que o Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", a bem da verdade, reproduz o teor das normas gerais editadas pela União Federal, sem qualquer função de complementar ou suplementar eventual lacuna legislativa, em consonância com as diversidades locais.

A Lei Federal n. 13.840, de 5 de junho de 2019, em seu art. 1º, objetivou modificar a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências. Neste aspecto, o Estado, no exercício de sua competência legislativa complementar, deve observar as normas gerais traçadas pela União.

No pertinente ao Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, compete à União formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; coordenar o Sisnad; estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência, além de outras atribuições definidas no art. 8-A, acrescido pela Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019.

Quanto às atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, a Lei Federal em esboço, ao reger as Disposições Gerais, no art. 22, define os princípios e as diretrizes a serem observadas, *in verbis*:

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019) (grifou-se).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Outrossim, no que diz respeito ao tratamento do usuário ou dependente de drogas, o art. 23-A estabelece que deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo **excepcionalmente** formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais **nos termos de normas dispostas pela União** e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam articular a atenção com ações preventivas que atinjam a população; orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. Caberá, no mais, à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional (§1º).

E, mais especificamente, sobre a internação de dependentes de drogas, matéria objeto do Projeto de Lei, os §§ 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º e 10 do art. 23-A, da Lei Federal n. 11343/2006, assim estabelecem:

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Ou seja, a União editou normas gerais pertinentes à internação de dependentes químicos, as quais devem ser observadas pelos demais entes federados. Nesta trilha, o Projeto de Lei n. 85.0/2022, ao dispor sobre o "Programa Estadual Saúde sem Drogas", não traduz-se em qualquer novidade legislativa, em consonância com as diversidades locais, senão regulamenta matéria de índole geral já suficientemente disciplinada pela União. Há, neste aspecto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, na medida em que compete à União traçar as normas gerais quanto ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, através da definição das condições de atenção aos usuários e dependentes químicos, inclusive, quanto às atividades de atenção e reinserção social.

Ademais, observa-se indevida extensão dos legitimados a postular a internação involuntária dos dependentes, a qual está autorizada, no âmbito da Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019, a pedido de familiar ou responsável legal, ou na absoluta falta deste, de servidor público da área da saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constatem a existência de motivos que justifiquem a medida (§3º, inc. II, do art. 23-A).

De outro lado, o Projeto de Lei n. 85.0/2022, no art. 4º, refere que a internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada a pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou a pedido de familiares, ou profissional da saúde, ou da assistência social, ou profissional dos bombeiros. E o parágrafo único do art. 6º ainda estabelece a possibilidade de que qualquer profissional do Estado formule pedido de internação involuntária, nos termos do art. 4º.

Descabe, portanto, ao Estado editar normas gerais sobre a mesma temática, a qual encontra-se suficientemente regulada no âmbito da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Ainda, o Projeto de Lei, ao delimitar quais órgãos estaduais devem realizar a divulgação das formas de proteção aos dependentes químicos (Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado Saúde, em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CREAS/SC [...]), viola competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos já existentes. No caso, há ofensa direta aos art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e art. 50, §2º, VI, da CESC.

A inconstitucionalidade do projeto de lei é flagrante à luz inclusive do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, que assentou em sua jurisprudência que proposições legislativas com este teor ofendem a Magna Carta, *in verbis*:

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294 (DJ de 11-9-2014)]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC n. 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254 (DJ de 2-12-2005)]

Portanto, ao enumerar novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, órgãos do Poder Executivo, bem como ao Conselho Estadual de Assistência Social – CREAS/SC (vinculado à SDS), o Projeto de Lei adentra em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de afronta à Reserva de Administração, e ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade formal orgânica no Projeto de Lei n. 85.0/2022, por violação à competência legislativa da União para editar as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, inc. XII, §§1º e 2º da CRFB, bem como pela usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei que criem novas atribuições a órgãos da administração pública, em afronta aos termos dos arts. 2º c/c 61, §1º, II, "e", da CRFB, e, arts. 32 c/c 50, §2º, VI, da CESC.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS0T5E27**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 17/10/2022 às 14:46:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYyXzEwOTY2XzlwMjJfUIMwVDVFMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010962/2022** e o código **RS0T5E27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 10962/2022.

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Competência Constitucional Material. Proteção do direito à saúde. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). Necessidade de o Estado observar, no exercício de sua competência suplementar, normas gerais editadas pela União sobre a matéria. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei n. 13.840, de 5 de junho de 2019. Violação ao art. 24, inc. XII, §§ 1º e 2º, da CRFB. Ingerência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual, com vício de origem. Ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e ao art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação da Reserva de Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **987TKFK0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/10/2022 às 14:54:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYyXzEwOTY2XzlwMjJfOTg3VEtGSzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010962/2022** e o código **987TKFK0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 10962/2022.

Assunto: Diligência. ALESC. Projeto de Lei n. 85.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas". Competência Constitucional Material. Proteção do direito à saúde. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB). Necessidade de o Estado observar, no exercício de sua competência suplementar, normas gerais editadas pela União sobre a matéria. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, modificada pela Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019. Violação ao art. 24, inc. XII, §§ 1º e 2º, da CRFB. Ingerência nas atribuições de órgão do Poder Executivo Estadual, com vício de origem. Ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da CRFB e ao art. 50, §2º, VI, da CESC. Inconstitucionalidade formal. Violação da Reserva de Administração e do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Origem: Secretaria da Casa Civil.

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 431/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 431/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5N3HI6D2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/10/2022 às 15:00:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/10/2022 às 17:45:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYyXzEwOTY2XzlwMjJfNU4zSEk2RDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010962/2022** e o código **5N3HI6D2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

